



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962488/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.146 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.146 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962488/2011-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 136/142) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 42834.75275.310107.1.3.03-4446 e não homologou a compensação constante das DCOMP 02069.56087.260407.1.3.03-4026 e 08542.58166.230908.1.3.03-6231, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor declarado de R\$ 78.087,60 e reconhecido no valor de R\$ 48.994,00, tendo em vista a não confirmação de pagamentos e da compensação de estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 com saldo negativo de períodos anteriores.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 16/19), a contribuinte alegou, em síntese, o que se transcreve do relatório do acórdão recorrido:

4.1. Asseverou que o despacho decisório deve ser cancelado, primeiro por não ter realizado uma análise exaustiva da relação jurídico-tributária que permeou as relações entre a requerente e o fisco que originou o crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e segundo pela absoluta falta de motivação.

4.2. Em relação às estimativas compensadas, aduziu que o direito ao crédito da requerente é legítimo e irrestrito, uma vez que os Per/Dcomp se encontram em despacho decisório já com manifestação de inconformidade ainda em análise.

4.3. Declarou que para comprovação do seu crédito, anexou cópia do DARF, as cópias das respectivas Per/Dcomp's e DCTF's que deram origem aos créditos.

4.4. Citou em seu favor, o princípio da verdade material.

No acórdão *a quo* foi rejeitada a alegação de nulidade e dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, tendo em vista a confirmação do pagamento não confirmado pelo despacho decisório (código de receita 2484, PA 06/2004, valor de R\$ 6.502,52), bem como a pendência, naquele momento, de decisão administrativa definitiva em relação as DCOMP 42395.54999.180406.1.3.04-2975, 26595.82319.180406.1.3.04-0302 e 17556.01428.180406.1.3.04-8605.

Ciência do acórdão DRJ em 16/10/2018 (folha 147). Recurso voluntário apresentado em 16/11/2018 (folha 148).

A recorrente, às folhas 150/154, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores acerca das estimativas compensadas, requerendo o reconhecimento do crédito correspondente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.146 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962488/2011-17

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

As estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 cujas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas são as de janeiro a abril daquele ano, compensadas nas DCOMP 42395.54999.180406.1.3.04-2975, 26595.82319.180406.1.3.04-0302 e 17556.01428.180406.1.3.04-8605, conforme se transcreve do relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 12/13:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	42395.54999.180406.1.3.04-2975	1,09	0,00	1,09	Compensação não confirmada
FEV/2004	42395.54999.180406.1.3.04-2975	13.935,89	0,00	13.935,89	Compensação não confirmada
MAR/2004	26595.82319.180406.1.3.04-0302	5.682,90	0,00	5.682,90	Compensação não confirmada
ABR/2004	17556.01428.180406.1.3.04-8605	2.971,20	0,00	2.971,20	Compensação não confirmada
Total		22.591,08	0,00	22.591,08	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

As DCOMP 42395.54999.180406.1.3.04-2975, 26595.82319.180406.1.3.04-0302 e 17556.01428.180406.1.3.04-8605 foram objeto de julgamento, respectivamente, nos processos 10880.684136/2009-09, 10880.684134/2009-10 e 10880.684135/2009-56, estando pendentes de decisão do CARF à data em que foi proferido o acórdão recorrido, 31/07/2018, conforme informação constante do referido acórdão.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 2004 no âmbito dos processos 10880.684136/2009-09, 10880.684134/2009-10 e 10880.684135/2009-56, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não

homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como as DCOMP foram objeto de julgamento nos processos 10880.684136/2009-09, 10880.684134/2009-10 e 10880.684135/2009-56, os quais se encontravam pendentes de decisão do CARF à data em que foi proferido o acórdão recorrido, 31/07/2018, conforme informação constante do referido acórdão, em 31/12/2004 certamente os débitos estavam extintos sob condição resolutória e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2004, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Desta forma, deve ser reconhecido crédito adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor relativo às estimativas de CSLL de janeiro a abril de 2004, de R\$ 22.591,08, homologando as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson